



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851726 - ES (2019/0362270-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO MANNATO
ADVOGADOS : GIOVANNA MANNATO ANGIUS - ES019790
GLENIO PUZIOL GIUBERTI - ES019835
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL, DANO E ILICITUDE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO DE FATOS CONTROVERTIDOS PELAS PARTES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A origem expressou sua compreensão clara e coerente sobre o nexo causal, o dano e a ilicitude do ato administrativo, para entender pela improcedência da ação. Falta o vício de fundamentação alegado.
2. Se a pessoa julgadora aplica sua compreensão jurídica do ordenamento sobre os fatos apresentados pelas partes e submetidos à oportunidade de contraditório, não há decisão surpresa.
3. A falta de impugnação de fundamento da decisão agravada autônomo e suficiente para mantê-la atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" ao agravo interno. No caso, a decisão agravada entendeu pela ausência da base de cálculo da sucumbência pleiteada, ante ao efeito substitutivo do acórdão de apelação, ponto não atacado pela parte agravante.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851726 - ES (2019/0362270-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO MANNATO
ADVOGADOS : GIOVANNA MANNATO ANGIUS - ES019790
GLENIO PUZIOL GIUBERTI - ES019835
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO
ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL, DANO E ILICITUDE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO DE FATOS CONTROVERTIDOS PELAS PARTES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A origem expressou sua compreensão clara e coerente sobre o nexo causal, o dano e a ilicitude do ato administrativo, para entender pela improcedência da ação. Falta o vício de fundamentação alegado.
2. Se a pessoa julgadora aplica sua compreensão jurídica do ordenamento sobre os fatos apresentados pelas partes e submetidos à oportunidade de contraditório, não há decisão surpresa.
3. A falta de impugnação de fundamento da decisão agravada autônomo e suficiente para mantê-la atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" ao agravo interno. No caso, a decisão agravada entendeu pela ausência da base de cálculo da sucumbência pleiteada, ante ao efeito substitutivo do acórdão de apelação, ponto não atacado pela parte agravante.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CARLOS HUMBERTO MANNATO, contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação ao arts. 9, 10, 489 e 1.022 do CPC/2015 e de correção da base de cálculo da sucumbência adotada na origem.

A parte agravante argumenta, em síntese: i) haver omissão da origem

quanto ao nexo de causalidade e danos presumidos experimentados pelo autor; ii) ter havido decisão surpresa quanto aos interesses políticos e pendência do processo administrativo; e iii) havendo condenação em danos morais, ser esse valor a base de cálculo da sucumbência, mesmo diante da reversão integral da procedência da ação quando do julgamento da apelação.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo se* manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No que tange à decisão surpresa, consignou a decisão agravada:

Isso porque o fundamento essencial, na verdade, foi de que a divulgação pelo órgão oficial não configurou ato ilícito ou lesivo, não tendo, ainda, relação de consequência com a eventual exploração política indevida pela mídia.

E, quanto aos interesses políticos, o próprio autor juntou as publicações jornalísticas a fim de demonstrar os danos que entendeu sofrer. Nesse passo, o agir da pessoa julgadora também não configura violação ao princípio da não surpresa, na medida em que contido no desdobramento natural da lide, ao analisar de forma coerente os fatos discutidos pelas partes, à luz do ordenamento (AgInt no REsp n. 1.838.563/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022, item 1; REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019, item 6) (fl. 334).

Assim, não há decisão surpresa se a pessoa julgadora afirma compreensão jurídica sobre fatos colacionados pelas próprias partes, como consequência natural da demanda.

Por fim, quanto à base de cálculo da sucumbência, a parte deixa de impugnar fundamento essencial da decisão, apto a mantê-la incólume, qual seja, o efeito substitutivo do acórdão de apelação que reforma a sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, cenário em que deixa de existir a condenação que se quer tomar como referência da parcela. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito de sua aplicabilidade analógica no agravo interno:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZARAM A INDISPONIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

11. A parte recorrente, em seu Agravo Interno, insiste nos argumentos já analisados na decisão recorrida, não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão atacada. Optou o recorrente por reiterar as motivações lançadas em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 6.431/6.436, e-STJ). O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. [...] (AgInt no AREsp 1.763.066/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Isso posto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.851.726 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0362270-0

Número de Origem:

00098360420158080024

024151407376

024151407376201900077442

24151407376

24151407376201900077442

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO MANNATO

ADVOGADOS : GIOVANNA MANNATO ANGIUS - ES019790

GLENIO PUZIOL GIUBERTI - ES019835

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO

PROCURADOR: GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO MANNATO

ADVOGADOS : GIOVANNA MANNATO ANGIUS - ES019790

GLENIO PUZIOL GIUBERTI - ES019835

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024